



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0737/23.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que institui a obrigatoriedade de o Município consultar os moradores ao decidir por implantar equipamentos públicos geradores de impacto na comunidade.

O projeto estabelece que será obrigatório, antes de o Poder Público decidir pela execução, edificações e projetos com potencial gerador de impacto no bairro, convidar a comunidade a debater e deliberar, por meio da realização de audiências públicas, consultas públicas e outros eventos que se fizerem necessários ao esclarecimento da comunidade.

A propositura também determina que deverão ser convocados os Conselheiros Participativos das respectivas regiões em que ações do tipo vierem a ocorrer para que opinem e deliberem sobre questões de intervenções urbanas municipais que estejam relacionadas com este decreto.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V, da Constituição Federal e nos artigos 13, I, e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional. 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

A proposta visa consagrar o ideal de cidadania participativa disposto no art. 1º, II, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

Frise-se que a ideia do cidadão cliente possui um conteúdo superficial, visto que a cidadania não pressupõe que o cidadão seja apenas destinatário de um produto, mas que também participe da formação da vontade estatal.



Sobre esta perspectiva, Irene Patrícia Nohara ensina:

Em suma, apesar de sedutor, o discurso que posiciona o cidadão-usuário no patamar de destinatário final de toda ação estatal encobre uma dimensão de reificação (objetificação) da cidadania, que, em vez de estimular a maior participação pública, enfraquece o status do cidadão ao equipará-lo a um mero consumidor de serviços prestados pelo Estado ou mesmo repassados por delegação ao exercício de particulares. (NOHARA, Irene Patrícia. *Reforma administrativa e burocracia*: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2012, p. 120.)

Portanto, é manifesto o interesse público a ser tutelado por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0737/23.

Institui a obrigatoriedade de o município de São Paulo consultar os moradores anteriormente à implantação de equipamentos públicos geradores de impacto na comunidade.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Institui a obrigatoriedade de o município consultar os moradores e seus representantes populares ao decidir por implantar equipamento que gere impacto na comunidade localizada no entorno.

§ 1º Será obrigatório, antes de o Poder Público decidir pela execução, edificações e projetos com potencial gerador de impacto no bairro, o convite à comunidade para debater e deliberar, por meio da realização audiências públicas, consultas públicas e outros eventos que fizerem



necessários ao esclarecimento da comunidade e viabilização dos programas e projetos do poder executivo municipal.

§ 2º Deverão ser convocados os Conselheiros Participativos das respectivas regiões em que ações do tipo vierem a ocorrer para que opinem e deliberem sobre questões de intervenções urbanas municipais que estejam relacionadas com este decreto.

Art. 2º A prefeitura fica autorizada a adotar as medidas que fizerem necessárias para garantir no tempo previsto a execução dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em